



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

### CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Protocolo Interno - D.A.L.

- Proj. de Lei.
- Proj. de Lei Complementar
- Proj. de Emenda a LOM.

DATA 10, 04, 2019

Nº 47/2019

Regulamenta o art. 84, da Lei Orgânica do Município e o art. 169, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, quanto à cessão de servidores a outros órgãos.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam autorizados os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município a proceder a cessão e/ou permuta de servidores, empregados públicos e estagiários da Administração Direta ou Indireta do Município a outros órgãos e entidades públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, Ministério Público e entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

**§ 1º** A recepção de servidores dos órgãos constantes no *caput* deste artigo, ocorrerá na forma disposta nesta Lei.

**§ 2º** A cessão, permuta ou recepção de servidores será autorizada desde que comprovado o interesse público, a carência de recursos humanos, critérios de conveniência e de disponibilidade, a necessidade de cooperação técnica, a relevância pública dos serviços prestados ao bem-estar da população e o demonstrativo de que não haverá prejuízo ao erário público.

**Art. 2º** Considera-se para fins desta Lei:

**I** - Cessão: ato administrativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou ainda o exercício do cargo efetivo para atender a situações específicas em outro órgão, que permite o afastamento temporário do servidor público de seu órgão de origem e possibilita o exercício de suas atividades no órgão ou entidade que solicita a cessão funcional deste servidor;

**II** - Órgão cedente: órgão de origem do servidor cedido;

**III** - Órgão cessionário: órgão de destino, onde o servidor cedido irá exercer suas atividades;

**IV** - Ônus: custos despendidos com a remuneração mensal e encargos sociais, gerados pelo servidor cedido;

**V** - Ressarcimento: restituição ao órgão cedente de valores decorrentes dos custos despendidos com o servidor cedido, referente à remuneração acrescida dos encargos sociais, proporcionalizados ao período da cessão;

*T-65*



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 02

**VI** - Permuta: refere-se a dois servidores detentores de cargo efetivo, pertencentes a órgãos públicos distintos, que estão dispostos a um ocupar o lugar do outro no âmbito dos órgãos envolvidos, mediante manifestação expressa destes órgãos quanto a concordância da referida permuta, caso em que cada órgão ou entidade será responsável pelo ônus remuneratório correspondente ao seu servidor.

**Art. 3º** A cessão do servidor público do Município a outras esferas de governo ou a recepção de servidor detentor de cargo efetivo em outros órgãos e esferas dar-se-á:

**I** - com ônus para o órgão cedente: quando o servidor cedido permanece percebendo sua remuneração normalmente, tendo os custos dessa cessão suportados pelo próprio órgão de origem;

**II** - sem ônus para órgão cedente: quando o servidor cedido é afastado da folha de pagamento do órgão de origem, passando a perceber sua remuneração através do órgão de destino; ou;

**III** - com ônus para o órgão cedente mediante ressarcimento: quando o servidor cedido permanece percebendo sua remuneração através do órgão de origem, porém os custos dessa cessão serão resarcidos pelo órgão cessionário (destino) ao órgão cedente (de origem).

**§ 1º** O servidor cedido na forma do inciso II, detentor de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, continua vinculado exclusivamente a este Regime, sendo de responsabilidade do órgão cessionário (destino) o desconto da parcela referente ao valor da contribuição previdenciária (cota empregado), bem como o valor referente à parte patronal (cota patronal) e o repasse destes valores ao gestor do Regime Previdenciário adotado pelo ente cedente (origem).

**§ 2º** O servidor cedido na forma do inciso III, deste artigo, em caso de inadimplência em relação ao ressarcimento, o órgão ou entidade de origem notificará o órgão ou entidade de destino para regularização, sob pena de eventual cobrança judicial e revogação da referida cessão.

## CAPÍTULO II DOS SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EFETIVO NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU CEDIDOS A OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

**Art. 4º** O prazo para cessão do servidor do Município a outras órgãos ou esferas de governo será de até 1 (um) ano, prorrogável ou não, e terá como limite máximo o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

**§ 1º** Somente serão analisados os pedidos de prorrogação protocolados com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias do término do prazo de vigência, sendo restituídos ao órgão de origem sem manifestação os que deixarem de atender esse prazo, devendo o fato ser comunicado pelo órgão de origem ao órgão de destino.

**§ 2º** A cessão funcional não poderá ultrapassar o limite previsto no *caput* deste artigo, salvo a cessão de servidores para o exercício de cargo em comissão nas esferas de governo de que trata esta Lei, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a nomeação para o cargo em comissão, observado o prazo do mandato do gestor, que solicitou a cessão funcional.

*JP*



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 03

**§ 3º** Findo o período da cessão, o servidor deverá apresentar-se junto à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade de origem, salvo impedimento grave, devidamente comprovado.

**§ 4º** Os servidores públicos cedidos e eventualmente eleitos para mandato direutivo e/ou presidência em entidades assistenciais sem fins lucrativos em caráter não remunerado, deverão acumular as respectivas atribuições com aquelas afetas ao cargo de origem.

**Art. 5º** Os processos de solicitação de cessão dos servidores do Município a outros órgãos e/ou esferas de governo, serão realizados através de Ofício emitido pela autoridade competente do órgão solicitante endereçado ao Chefe do Poder Executivo/Legislativo, devendo conter:

**I** - matrícula, nome e cargo do servidor a ser cedido;

**II** - informação da nomeação do cargo em comissão a ser nomeado, se for o caso;

**III** - atividades a serem desenvolvidas no órgão de destino;

**IV** - demonstrativo da necessidade da referida cessão, observado o § 2º do art. 1º desta Lei;

**V** - indicação da modalidade de cessão, constante no art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Realizada a análise técnica pelo setor competente e havendo concordância, será elaborado Termo de Cooperação Técnica entre os órgãos envolvidos e publicado o ato de cessão.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo a disposição funcional poderá ser revogada, por iniciativa do titular do órgão ou da entidade de destino, de origem ou a pedido do servidor.

## CAPÍTULO III DOS SERVIDORES DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**Art. 7º** Os servidores detentores de cargo efetivo de outros órgãos ou esferas de governo cedidos ao Município, nomeados ou designados para exercer Cargo em Comissão, Função de Confiança ou ainda designados para funções de assessoramento técnico ou coordenações de trabalhos específicos, poderão optar:

**I** - se nomeado ou designado para o cargo/função de Secretário Municipal ou equivalente:

a) pela percepção exclusiva do subsídio, ou;

b) pela remuneração do cargo efetivo no ente de origem, acrescido do valor equivalente a até 60% (sessenta por cento) a ser calculada sobre o subsídio fixado por Lei para o cargo;

**II** - se nomeado ou designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança:

a) pela percepção exclusiva da remuneração do cargo em comissão;



# *Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ

.../Projeto de Lei – fl. 04

b) pela remuneração do cargo efetivo no ente de origem, acrescido do valor equivalente a até 60% (sessenta por cento) a título de Encargos de Confiança, tendo como base de cálculo a referência de vencimento nº 100, da Tabela “A”, constante do quadro Financeiro de Referências.

**III** - se designado para exercer funções de assessoramento técnico ou coordenações de trabalhos específicos:

a) pela remuneração do cargo efetivo no ente de origem; ou

b) pela remuneração do cargo efetivo no ente de origem acrescido de gratificação, calculada na forma da alínea “b”, do inciso II, deste artigo.

**Parágrafo único.** Em todos os casos de que trata esta Lei deverá ser observado o teto remuneratório constitucional estabelecido aos Municípios.

**Art. 8º** Ficam revogadas as Leis nºs 2.062, de 18 de março de 1997; 3.381, de 10 de outubro de 2001 e 4.209, de 27 de março de 2014.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de março de 2019.

  
Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## MENSAGEM N° 021/2019

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Ao Senhor  
**BENI RODRIGUES**  
Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUACU – PR**

Processo: **0613/2019**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 08/04/2019 13:49



Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Regulamenta o art. 84, da Lei Orgânica do Município e art. 169, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993 com redação alterada através da Lei Complementar nº 203, de 21 de fevereiro de 2013 e Revoga a Lei nº 2.062, de 18 de março de 1997, e suas alterações, quanto à cessão de servidores a outros órgãos.”

Os arts. 84, da Lei Orgânica do Município e 169, da Lei Complementar nº 17/1993, assim dispõe:

### Art. 84, Lei Orgânica do Município:

**Art. 84** . É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos que a Lei dispuser.

### Art. 169, da Lei Complementar nº 17/1993:

**Art. 169.** No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná e na forma de art. 84 da Lei Orgânica do Município, autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou entidades do Município ou a órgãos Municipais, Estaduais e Federais, por um período de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:

- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- em casos previstos em lei específica; e
- nos casos decorrentes de convênios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de cooperação.

§ 1º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal, direta ou indireta, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à Pesquisa.

O presente Projeto de Lei visa proceder adequações na legislação municipal quanto ao procedimento legal a ser aplicado na cessão de servidores públicos municipais a outros órgãos, bem como na recepção pelo Município de Foz do Iguaçu de servidores de outras esferas governamentais.

O instituto da cessão e/ou permuta de servidores na administração pública deve observar as normas relativas a essa prática, considerando a sua excepcionalidade e os princípios da eficiência e



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 021/2019 – fl.02

economicidade e o instituto do concurso público que constitui a regra para a composição do quadro de pessoal, atendidas ainda as seguintes condições:

- 1) demonstração do caráter excepcional da cessão;
- 2) demonstração do relevante interesse público local na cessão do servidor efetivo;
- 3) existência de autorização legislativa para o Chefe do Poder editar ato efetuando a cessão;
- 4) desoneração do Município dos custos com remuneração e encargos sociais do servidor cedido, que devem ser suportados pelo órgão ou entidade cessionária, excetuadas as situações previstas em lei, a exemplo das requisições eleitorais.

Tal alteração se justifica diante de parcerias entre o Município com órgãos de outras esferas de governo que disponibilizam do seu quadro de pessoal, servidores na forma de cessão com elevado potencial profissional para contribuir com o Município no apoio técnico/profissional na implementação de ações de planejamento para a melhoria da cidade, mesmo com todo o esforço de cada gestor das importantes pastas do Município nesta Administração.

A previsão ainda de gratificar o servidor detentor de cargo efetivo cedido de outra esfera de governo ao Município deve-se ao fato de que este servidor encontra-se em seu local de origem, percebendo o vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação, vez que, via de regra, são servidores altamente capacitados com potencial de gestão ou ainda de conhecimento técnico específico em sua área de atuação, porém ao serem cedidos ao Município o órgão de origem o disponibiliza, somente sendo assegurado ao mesmo o vencimento do cargo efetivo, entretanto apresentam comprometimento nas ações, participando, com suas habilidades e experiências de ações que vão além das funções específicas do seu cargo efetivo contribuindo assim, para a efetividade das políticas públicas do Município.

Tal matéria tem evidenciado espaço para discussões, a exemplo da atualização do Decreto Federal nº 9.707/2019, publicado recentemente no Diário Oficial da União do dia 12 de fevereiro de 2019, e ainda PARECER/CONSULTA TC-002/2018 – Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“Caso o Município solicite a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, sem ônus para o órgão cedente para exercer o Cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral ou Chefe de Gabinete, e o servidor opte pelo salário do seu cargo de origem (efeito). Com base na legislação vigente, é permitido a concessão de gratificação por exercício de cargo em comissão a este servidor?”

Há um contrassenso na prática, nessa situação mencionada, pois se o servidor efetivo é designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado, pode optar pela remuneração deste ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo comissionado, conforme dispuser a legislação.

O contrassenso é que se compararmos a situação de dois servidores efetivos que ocupam mesmo cargo efetivo, que auferem remuneração idêntica superior ao do agente político, se um for nomeado para o cargo em comissão e outro para Secretário Municipal ou Estadual, o que ocupa cargo comissionado, inferior hierarquicamente ao agente político perceberá remuneração maior que o servidor que estará exercendo função de maior responsabilidade.



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Mensagem nº 021/2019 – fl.03

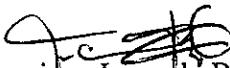
Na hipótese do servidor efetivo que ocupa o cargo de Secretário Municipal ou Estadual ele estará exercendo novo cargo, atuando em novas funções de maior responsabilidade, e o recebimento de eventual gratificação a ser acrescida a sua remuneração é em contraprestação pelo exercício dessas funções. Isso não atenta contra a moralidade, pois é temporária, não permite agregação e incorporação permanente, bem como não impacta a previdência social por este fato e por incidir contribuição previdenciária apenas sobre o vencimento do cargo efetivo e vantagens permanentes.

Finalmente, cabe registrar que a União já tem adotado esse posicionamento, para os servidores efetivos que ocupam o cargo de Ministro de Estado, conforme se extrai da Nota Técnica 183/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que assim conclui: 6. Assim, mantida a aplicação do teto remuneratório constitucional, com sustentação no Parecer SGGS/AGU SUBST Nº 2/2010, de 2010, sobre a remuneração de Ministro de Estado, entende esta Secretaria de Gestão Pública: a) Que o Ministro poderá optar pela percepção exclusiva do subsídio; b) Que poderá optar pela remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou c) Que poderá optar pela remuneração/salário, acrescida de 60% do subsídio de Ministro.

Desta forma, a presente proposta visa o aproveitamento do potencial desses servidores concursados em outras esferas de governo e que em muito contribuirão para os projetos de interesse da coletividade, sendo assim, uma forma de incentivo pela dedicação dispensada ao nosso Município, já que passam a integrar a equipe da gestão administrativa, inclusive participando de importantes processos de tomada de decisões, considerando o grau de conhecimento que já detém no serviço público, e assim contribuindo na qualidade dos serviços prestados à população.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 21 de março de 2019.

  
Francisco Lacerda Brasileiro  
**Prefeito Municipal**



www.LeisMunicipais.com.br



Versão consolidada, com alterações até o dia 27/03/2014

**LEI N° 2062 DATA: 18 de março de 1997.**

## **REGULAMENTA O ARTIGO 84 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade básica a observância dos princípios da legalidade e da finalidade e moralidade do interesse público, bem como o de reciprocidade e de cooperação técnica entre Poderes e a Administração Pública em geral.

**Art. 2º** ~~Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder cessão de servidores públicos e estagiários da administração direta ou indireta do Município, a órgãos e entidades públicas do Estado e da União, ao Poder Judiciário e Legislativo e para a instituição do Ministério Público e entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, desde que comprovado o interesse público, a carência de recursos humanos, critérios de conveniência e de disponibilidade, a necessidade de cooperação técnica, e a relevância pública dos serviços prestados ao bem estar da população.~~

**Art. 2º** Ficam os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo autorizados a proceder à cessão de servidores públicos e estagiários da administração direta ou indireta do Município, a órgãos e entidades públicas do Estado e da União, ao Poder Judiciário e Legislativo e para a instituição do Ministério Público e entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, desde que comprovado o interesse público, a carência de recursos humanos, critérios de conveniência e de disponibilidade, a necessidade de cooperação técnica, e a relevância pública dos serviços prestados ao bem estar da população. (Redação dada pela Lei nº 3381/2007)

Parágrafo Único. Os servidores públicos cedidos e eventualmente eleitos para mandato diretivo e/ou presidência em entidades assistenciais sem fins lucrativos, em caráter não remunerado deverão acumular as respectivas atribuições com aquelas afetas ao cargo de origem. (Redação acrescida pela Lei nº 4209/2014)

**Art. 3º** Com o intuito de salvaguardar o interesse público, fica o Município autorizado a aceitar servidores de outros órgãos, podendo, inclusive, celebrar termos de cooperação com os órgãos e entidades mencionados no Artigo anterior.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações específicas do orçamento municipal correspondente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário.

Harry Daijó  
Prefeito Municipal

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/04/2014*

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 11.526, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007.**

Fixa a remuneração dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos das Leis nºs 10.470, de 25 de junho de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 10.609, de 20 de dezembro de 2002, 9.030, de 13 de abril de 1995, 10.233, de 5 de junho de 2001, 9.986, de 18 de julho de 2000, 10.869, de 13 de maio de 2004, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 375, de 2007

Produção de efeito

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 375, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A remuneração dos cargos em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional passa a ser a constante do Anexo I desta Lei

**Art. 2º** O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão. (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

**§ 1º** O docente do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a que se refere a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso III do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

**§ 2º** O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva.

**§ 3º** O acréscimo previsto no § 2º deste artigo poderá ser percebido, no caso de docente cedido para o Ministério da Educação para o exercício de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de nível DAS 3.

**§ 4º** O docente a que se refere o § 1º cedido para Estados, Distrito Federal e Municípios para a ocupação de cargos em comissão especificados em regulamento do Poder Executivo federal poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, cabendo o ônus da remuneração ao órgão ou entidade cessionária. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013) (Regulamento)

**§ 5º** O docente a que se refere o § 1º manterá a remuneração do cargo efetivo, caso em que perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva, quando em cessão especial de que trata o art. 14 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para organizações sociais qualificadas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

Art. 3º O valor da remuneração das Funções Comissionadas Técnicas, de que trata a Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Gratificações Temporárias SIPAM - GTS, criadas pela Lei no 10.667, de 14 de maio de 2003, das Funções Comissionadas do INSS, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de que trata a Lei no 9.650, de 27 de maio de 1998, da Gratificação por Serviço Extraordinário, de que trata o Decreto-Lei no 969, de 21 de dezembro de 1938, dos Cargos Comissionados Técnicos das Agências Reguladoras - CCT, das Funções Comissionadas do DNPM - FCDNPM, de que trata a Lei no 12.002, de 29 de julho de 2009, das Funções Comissionadas do INPI - FCINPI, de que trata a Lei no 12.274, de 24 de junho de 2010, das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE, de que trata a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011, das Funções Comissionadas do DNIT - FCDNIT, de que trata a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013, e das Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - FCPRF passa a ser o constante do Anexo II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.027, de 2014).

Parágrafo único. O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

- I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;
  - II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou
  - III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelece a Tabela "a" do Anexo II desta Lei.

Art. 4º A remuneração total das funções gratificadas de que trata a Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, das gratificações de representação da Presidência da República, da Vice-Presidência da República e dos órgãos que as integram, das funções gratificadas das instituições federais de ensino, das funções comissionadas de coordenação de curso, das gratificações pela representação de gabinete, da gratificação de representação de função de gabinete militar de que trata a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, da gratificação temporária de que trata a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012).

Art. 5º Ficam revogados:

- I - os arts. 1º, 2º, 4º e o Anexo da Lei nº 10.470, de 25 de junho de 2002;
  - II - os §§ 2º e 3º do art. 58 e o Anexo XIII da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
  - III - o art. 2º e a terceira coluna do Anexo II da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;
  - IV - a terceira coluna do Anexo IV da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998;
  - V - o art. 3º e o Anexo II da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006;
  - VI - o art. 155 e a terceira coluna do Anexo XXIX da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
  - VII - o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;
  - VIII - o § 2º do art. 1º e os Anexos I e II da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991;
  - IX - o § 3º do art. 4º e a segunda coluna do Anexo da Lei nº 10.609, de 20 de dezembro de 2002;
  - X - a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995;
  - XI - o art. 73, o parágrafo único do art. 74 e as Tabelas V e VI do Anexo I da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;
  - XII - o art. 17 e o Anexo II da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;
  - XIII - o art. 12 da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004;
  - XIV - o Anexo X da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992; e
  - XV - o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2007.

Congresso Nacional, em 4 de outubro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2007

**PARECER/CONSULTA TC-002/2018 – PLENÁRIO**

DOEL-TCEES 2.5.2018, Ed nº 1119, P. 9

**PROCESSO:** TC: 6826/2010

**CLASSIFICAÇÃO:** Consulta

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Pancas

**CONSULENTE:** Luiz Pedro Schumacher

**EMENTA:**

**CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PANCAS – CONHECER – CESSÃO SERVIDOR  
PÚBLICO EFETIVO PARA EXERCER CARGO  
DE SECRETÁRIO MUNICIPAL OU  
EQUIVALENTES – POSSIBILIDADE DE LEI  
LOCAL PREVER OPÇÃO ENTRE 1) O  
SUBSÍDIO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL; OU  
2) REMUNERAÇÃO DO CARGO DE ORIGEM;  
OU 3) REMUNERAÇÃO DE ORIGEM  
ACRESCIDA DE PERCENTUAL DO SUBSÍDIO  
DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE  
MOTIVAÇÃO.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo, à época, Prefeito Municipal de Pancas, Sr. Luiz Pedro Schumacher, solicitando manifestação desta Corte de Contas com a seguinte indagação:

“Caso o Município solicite a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, sem ônus para o órgão cedente para exercer o Cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral ou Chefe de Gabinete, e o servidor opte

pelo salário do seu cargo de origem (efeito). Com base na legislação vigente, é permitido a concessão de gratificação por exercício de cargo em comissão a este servidor?"

Por meio da Instrução Técnica OT-C n.º 23/2012 (fls. 80/87), a então 8.ª Controladoria Técnica concluiu:

"Desse modo, considerando os preceitos constitucionais e legais, opina-se para, no mérito, responder ao questionado no sentido de que, inexistindo regulamentação municipal envolvendo a possibilidade de cessão de servidores entre os Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, não é possível a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, para exercer cargo público na esfera municipal.

Supondo a existência da referida regulamentação, também não seria possível o pagamento de gratificação pelo exercício dos cargos comissionados pela ausência de previsão legal específica englobando referido pagamento aos servidores cedidos de outro órgão ou entidade dos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao cargo de Secretário Municipal, sendo este um cargo político, é inconstitucional o acréscimo de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, por força do §4º do artigo 39, da Lei Maior." (negritos e grifos nossos)

O Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Dr. Luciano Vieira às fls. 90 anuiu ao entendimento técnico.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade da presente Consulta, consoante arts. 95 e 96 da Resolução TC nº 182/2002, vigente à época de sua interposição, razão pela qual a conheço.

Quanto ao mérito a área técnica desta Corte se posicionou pela possibilidade de cessão de servidor desde que haja normativo legal regulamentando a matéria, resguardando a observância ao princípio da legalidade que está adstrito a Administração Pública, entendimento que igualmente perfilho.

É que, embora seja discricionária a decisão do ente por autorizar ou não cessão de seu servidor, é necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como: 1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias; 2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere; 3) a fixação de prazo de duração da cessão; 4) a motivação que demonstre a finalidade específica da cessão respaldada no interesse público e; 5) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

De igual modo, me filio ao entendimento da área técnica de que existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispondo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.

Cabe mencionar a título tão somente informativo e exemplificativo, que o Estado do Espírito Santo, já possui comando legal a esse respeito, dispondo no art. 54 da Lei Complementar nº 46/94 a possibilidade de cessão de seus servidores, e no art. 9º da Lei Complementar nº 408/2007, a previsão legal para pagamento de gratificação pelo exercício de cargo em comissão por servidor cedido de outros entes. Vejamos, respectivamente:

Art. 54 O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei.

Parágrafo único. Fendo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 408 DE 26/7/2007 - DOE 30/7/2007

Art. 9º Fica estendido ao servidor de órgão ou entidade dos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, colocado à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, o direito à percepção da gratificação correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Os Estados e Municípios tem autonomia para dispor sobre os seus estatutos de servidores e regulamentar o assunto objeto desta consulta. Isso decorre do art. 61 § 1º, II, "c"<sup>1</sup> da Constituição da República, que prevê que é de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". Por simetria de forma essa iniciativa será do Governador do Estado nos estados e do Prefeito nos municípios, sendo que cada ente público tem essa competência para legislar sobre os seus servidores.

Como foi já abordado, o Estado do Espírito Santo já possui regulamentação sobre o tema. No tocante aos municípios não há uma regulamentação uniforme, devendo ser realizada uma análise da lei local ao interpretar a resposta desta consulta.

Sendo a cessão do servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a solução é simples no aspecto remuneratório, pois dependerá basicamente do que está estabelecido na lei local. Em regra o servidor opta pela integralidade do cargo em comissão ou função de confiança ou opta por continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo adicionado de um percentual do cargo em comissão, evidentemente se assim estabelecer a legislação do ente.

A polêmica surge nos casos em que o servidor cedido irá desempenhar no ente cessionário (ente que o recebe) o cargo de Secretário Estadual ou Municipal, cujo

<sup>1</sup> Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

estipêndio se dá na forma de subsídio, por se tratar esse caso de remuneração de agente político, consoante dispõe o art. 39, §4º, da CF:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar a respeito no Parecer em Consulta 016/2013, respondendo a indagação se um servidor efetivo nomeado no Cargo de Secretário Municipal, caso faça a opção pelo subsídio, teria direito a receber as vantagens pessoais quinquênio e decênio, a seguir ementado:

**PARECER/CONSULTA TC-016/2013****PROCESSO - TC-7523/2009****INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL****ASSUNTO - CONSULTA**

**SERVIDOR EFETIVO - DIREITO À OBTENÇÃO DE VANTAGENS DO QUINQUÊNIO E DECÊNIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CUMULAR O SUBSÍDIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL COM AS VANTAGENS DO CARGO EFETIVO.**

(...)

**CONCLUSÃO** Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se nos seguintes termos: **caso o servidor efetivo seja nomeado para o cargo de Secretário Municipal e opte pelo subsídio do cargo que assumiu, estando tal possibilidade prevista no Estatuto dos Servidores locais, não será possível acrescer à referida remuneração valores recebidos a título de gratificações ou adicionais, conforme expressa previsão do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal”.**

Deste modo, verifica-se da consulta mencionada que o tema submetido à apreciação desta Corte se deu sobre a impossibilidade de servidor efetivo, nomeado no cargo de Secretário Municipal, receber subsídio cumulado com as vantagens (gratificações e/ou adicionais) do cargo efetivo, assim se pronunciando:

[...] o acréscimo de tais vantagens, tais como, quinqüênios [sic] e decênios, **caso o servidor efetivo faça a opção por subsídio, está**

**expressamente vedada [sic] [...].** Excetuam-se apenas as verbas de natureza indenizatória, tais como, ajuda de custo, diárias [...] e ainda, as garantias constitucionais, tais como, serviços extraordinários, adicional noturno, um terço de férias e outros, que, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, são também aplicáveis [...]. Ressalta-se, contudo, que mesmo em relação às exceções referenciadas, não é pacífica a sua aplicação em relação aos agentes políticos, tais como, os Secretários Municipais.

Da resposta a consulta resta claro que optando o servidor pelo subsídio de Secretário Estadual ou Municipal, não poderia acrescer as vantagens pessoais que compõem a remuneração do cargo efetivo, pois o comando inserto no art. 39, §4º, da CF veda o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Outra conclusão que ressai do Parecer Consulta TC-016/2013 é que o servidor efetivo cedido para ocupar o cargo de Secretário Municipal teria basicamente o direito de optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio de Secretário, e isto é incontroverso.

Em suma, no atual entendimento desta Corte de Contas o servidor efetivo cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, poderá optar entre a remuneração cargo em comissão, ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo em comissão, conforme estiver estabelecido na lei local, e sendo secretário municipal ou estadual poderá tão somente optar entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do agente político.

Entendo que o puro e simples direito de opção entre continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo ou de receber integralmente o subsídio do agente político não gera maiores problemas, quando o servidor percebe remuneração inferior ao subsídio.

No entanto, caso um servidor receba no seu cargo efetivo remuneração maior que o subsídio de Secretário Estadual ou Municipal exerceira funções de maior responsabilidade percebendo a mesma remuneração de seu cargo efetivo, visto que não haveria sentido para optar pelo subsídio do agente político que é inferior para exercer um cargo de maior responsabilidade, inclusive com a possibilidade de ser ordenador de despesas. Aplicando o entendimento desta Corte de Contas, neste caso, não haveria qualquer incentivo aos servidores para assumirem a função dos mencionados agentes políticos.

Há um contrassenso na prática, nessa situação mencionada, pois se o servidor efetivo é designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado, pode optar pela remuneração deste ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo comissionado, conforme dispuser a legislação.

Diferentemente, caso o servidor efetivo seja nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal apenas deverá optar pela remuneração do cargo efetivo ou subsídio do agente político.

O contrassenso é que se compararmos a situação de dois servidores efetivos que ocupam mesmo cargo efetivo, que auferem remuneração idêntica superior ao do agente político, se um for nomeado para o cargo em comissão e outro para Secretário Municipal ou Estadual, o que ocupa cargo comissionado, inferior hierarquicamente ao agente político perceberá remuneração maior que o servidor que estará exercendo função de maior responsabilidade.

Na dicção do artigo 39, § 4º, da Constituição da República os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de aplicação obrigatória pelos entes federados não podendo ser admitida outra forma de remuneração que não seja o sistema de subsídio.

Entretanto, o fato de não poder ser estabelecido outra forma de remuneração que não o subsídio não impede que o servidor público efetivo que ocupe o cargo de Secretário Estadual ou Municipal possa fazer a opção entre a remuneração do cargo efetivo e do agente político, sendo que se optar por este será obrigatoriamente remunerado por subsídio.

Esse direito de opção a Carta Maior estabeleceu expressamente na hipótese de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de Prefeito, em que é facultado optar pela remuneração do Cargo, emprego ou função e o subsídio do agente político, nos termos art. 38, II, *in verbis*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Da mesma forma estipulou o direito de opção no artigo 56 § 3º para deputados e senadores quando investidos nos Cargos de Ministro de Estado e Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática poderem optar pela remuneração do mandato, *litteris*:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato

A Constituição da República ao dispor sobre o direito de opção entre a remuneração do servidor e o subsídio de prefeito municipal, ou da remuneração do mandato e o subsídio de Ministro ou Secretário de Estado nas citadas hipóteses, quis estabelecer esses limites, ao contrário de situações que se mantém silente,

permitindo que norma infraconstitucional possa dispor de outras formas de opção remuneratória.

Assim nas hipóteses mencionadas, obrigatoriamente, deve ser efetivada a escolha entre as duas opções que a Constituição Federal taxativamente prescreve, nos demais casos a legislação poderá dispor conforme a competência de cada ente para legislar sobre o direito local, observando evidentemente as normas e princípios constitucionais.

Para elucidação da presente consulta cabe trazer ao debate a norma inserta no artigo 39 § 1º da Carta Magna que dispõe que o sistema remuneratório dos servidores públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo, que, por oportuno, transcreve-se:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

Da redação do citado dispositivo conclui-se que o servidor público deve auferir sua remuneração de acordo com as suas atribuições e funções desempenhadas, de forma proporcional ao grau de responsabilidade, de forma que investido em cargo em comissão ou função de confiança possa auferir além de sua remuneração, a retribuição pelo desempenho das atribuições e responsabilidade das funções de direção e chefia.

Desta forma, a interpretação de que o servidor público investido na função de Secretário de Estado ou Municipal possa perceber apenas a remuneração do cargo efetivo sem retribuição pelo desempenho da função, na hipótese de subsídio menor

que a remuneração do servidor efetivo, contraria o disposto no § 1º do art. 39 da Carta Maior .

Releva destacar também o confronto com o previsto no artigo 37 inciso V da Constituição Federal que busca prestigiar o servidor público efetivo ao dispor que as funções de confiança devem ser exclusivamente por eles exercidas, bem como os cargos em comissão, em condições e percentuais mínimos previstos em lei, para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O servidor público efetivo ao assumir o exercício das funções de confiança ou do cargo em comissão há acréscimo de responsabilidade, trabalho, carga horária e seria um desestímulo ao servidor desempenhar tais funções auferindo apenas a remuneração do cargo efetivo, sem a devida contraprestação.

Se por um lado o artigo 37, V Constituição Federal busca prestigiar o servidor público efetivo para o desempenho das funções de confiança e cargo comissionado, estabelecendo inclusive no artigo 39 § 1º que o sistema remuneratório deve observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo, por outro, a interpretação literal do artigo 39 § 4º, de que o subsídio em parcela única não poderia ser acrescido da retribuição pelo desempenho da função vai de encontro às citadas normas constitucionais.

Estamos diante de um conflito aparente de normas constitucionais, que face ao princípio da unicidade da Constituição Federal deve se buscar uma interpretação harmônica e sistemática que mais se aproxima ao sentido do texto constitucional, visto que conforme bem assinalou o Ministro Eros Graus<sup>2</sup> “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços, mas sim na sua totalidade. Uma porção dela não prevalece sobre outra quando a interpretamos. A lógica da Constituição é incindível”.

Nesse sentido, a interpretação do artigo 39 § 4º que mais se harmoniza com as demais normas constitucionais é no sentido de que o comando inserto no dispositivo quando estabelece que a remuneração deverá ser exclusivamente por subsídio está apenas determinando que não pode ser estabelecida outra forma de remuneração aos agentes políticos nele mencionados, e que não poderá ter acréscimos (salvo parcelas indenizatórias e outras, como é o caso do décimo terceiro subsídio e terço constitucional de férias que a jurisprudência recente do STF admitiu).

Entretanto, não impede que o subsídio seja base de cálculo para acréscimo à remuneração do servidor efetivo nomeado para ocupar o cargo de Secretário Estadual ou Municipal, em caso de optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de percentual do subsídio de Secretário Municipal.

Importante ressaltar que neste caso, seria acrescido à remuneração do servidor um percentual do subsídio do Secretário Municipal ou Estadual, o contrário não seria admitido pois se estaria promovendo acréscimo ao subsídio do agente político, o que é vedado pela Constituição da República.

O subsídio do Secretário de Estado e Municípios deve ser fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa<sup>3</sup> e Câmaras Municipais<sup>4</sup>, respectivamente, que

<sup>2</sup> STF - ADPF 144 Relator 6 de Agosto de 2008 Relator Min. CELSO DE MELLO -DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342

<sup>3</sup> Art. 28. [...]§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>4</sup> Art. 29. [...]V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

em regra não dispõem sobre a hipótese do servidor efetivo que ocupe a referida função, visto que o sistema remuneratório do servidor está previsto em lei específica, de iniciativa do chefe do poder executivo.

Desta forma, a lei de iniciativa do chefe do poder executivo poderá dispor sobre a possibilidade do servidor efetivo que ocupe o cargo de Secretário Estadual ou Municipal optar pelo subsídio dos referidos agentes políticos ou da remuneração do cargo efetivo acrescido de percentual sobre o subsídio do agente político.

Entendo que tais disposições legislativas são possíveis visto que a Constituição da República proíbe acréscimos ao subsídio, mas não veda que seja base de cálculo de gratificação a ser acrescida a remuneração do servidor pelo exercício do cargo de Secretário Estadual ou Municipal, conforme, em regra, prevê as legislações estaduais e municipais na hipótese de ocuparem cargo em comissão.

Também não há coerência em um servidor ocupar um cargo de maior responsabilidade e permanecer auferindo a mesma remuneração do cargo efetivo, situação que como visto, contraria o disposto no artigo 39 § 1º que prescreve que a remuneração deve ser fixada de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

Impende consignar que o assunto não foi enfrentado de maneira específica pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, de maneira reflexa já admitiu que o subsídio não é incompatível com o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Também é permitido aos magistrados o recebimento de gratificação mensal de juízes eleitorais correspondente a 18% do subsídio do Juiz Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8.350/1991<sup>5</sup>, bem como pelo exercício de outro cargo com Presidente de Tribunais, dentre outros.

<sup>5</sup> Lei 8.350/1991 Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. (Redação dada pela lei nº 11.143, de 2005)

Importante ressaltar que nas hipóteses mencionadas há um acréscimo remuneratório objetivando a contraprestação seja pelo acúmulo de funções ou pelo desempenho de função de maior responsabilidade, o que não é vedado.

Na hipótese do servidor efetivo que ocupa o cargo de Secretário Municipal ou Estadual ele estará exercendo novo cargo, atuando em novas funções de maior responsabilidade, e o recebimento de eventual gratificação a ser acrescida a sua remuneração é em contraprestação pelo exercício dessas funções. Isso não atenta contra a moralidade, pois é temporária, não permite agregação e incorporação permanente, bem como não impacta a previdência social por este fato e por incidir contribuição previdenciária apenas sobre o vencimento do cargo efetivo e vantagens permanentes.

Finalmente, cabe registrar que a União já tem adotado esse posicionamento, para os servidores efetivos que ocupam o cargo de Ministro de Estado, conforme se extrai da Nota Técnica 183/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que assim conclui:

6. Assim, mantida a aplicação do teto remuneratório constitucional, com sustentação no Parecer SGGS/AGU SUBST Nº 2/2010, de 2010, sobre a remuneração de Ministro de Estado, entende esta Secretaria de Gestão Pública:

- a) Que o Ministro poderá optar pela percepção exclusiva do subsídio;
- b) Que poderá optar pela remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou
- c) Que poderá optar pela remuneração/salário, acrescida de 60% do subsídio de Ministro.

A referida norma teve como fundamento o Parecer da Advocacia Geral da União SGCS/AGU SUBST. nº 2/2010, de 2010, que cujo teor transcreve-se, por oportuno:

49. Ante o exposto, ressalvada posição contrária à aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, entendo ser cabível, salvo quanto à opção remuneratória, disposta no art. 2º, inciso I, acolho as conclusões do Parecer nº 83/2010/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que:

I – o servidor ou empregado público efetivo tem o direito de optar pela remuneração do cargo de origem em detrimento da remuneração do cargo de Ministro de Estado, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.162, de 1991;

II – recusada a remuneração específica para o cargo de Ministro de Estado e feita a opção pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, o servidor assegura todos os direitos previstos em seu sistema remuneratório, inclusive a retribuição pelo exercício de função de direção ou cargo em comissão.

III – adotando a posição de que o cargo de Ministro de Estado constitui um cargo em comissão, é possível o servidor ou empregado público efetivo acumular a remuneração de seu cargo de origem com retribuição adicional pelo exercício do cargo de Ministro de Estado, desde que haja previsão legal expressa; e

IV – a retribuição adicional pelo exercício do cargo de Ministro de Estado para o servidor ou empregado público que optar pela remuneração de cargo efetivo não ofende o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, pois que é afastada a adoção do sistema remuneratório específico de Ministro de Estado.

5. Ademais, apesar de entender ser cabível a aplicação por analogia no caso presente, acolho, também, a sugestão do Parecer nº 83/2010/DECOR/CGU/AGU de, prestigiando o princípio da segurança jurídica, encaminhar, para análise do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta legislativa para resolver, em definitivo, a questão em referência, incluindo ao art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, o seguinte § 4º:

"Aplica-se o disposto nos incisos II e III do caput e o § 2º ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Ministro de Estado, que opte pelo sistema remuneratório do cargo efetivo ou emprego permanente."

O Parecer da Advocacia Geral da União SGCS/AGU SUBST. nº 2/2010, em suma concluiu pela possibilidade do Ministro de Estado optar pelo regime remuneratório previsto no artigo 2º da Lei 11.526 de 2007, exceto o inciso I que é incompatível com o sistema de subsídios, que assim prescreve:

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

I - [...]

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Desta forma, o Parecer em comento ao entender pela aplicabilidade da citada norma aos Ministros de Estado, concluiu que o servidor efetivo investido na referida função poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou de emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo, entendendo que esta opção não viola o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

A justificativa para a aplicação analógica da citada norma aos Ministros de Estado é extraída do seguinte fragmento do Parecer elucidativo da Advocacia Geral da União:

45. Aqui, contudo, poder-se-ia alegar que não seria o cargo de Ministro de Estado em comissão, mas político e, por isso, não seria passível de aplicação analógica o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.526, de 2007, que trata da ocupação por servidores de cargo em comissão. Todavia, entendo que, embora o Ministro de Estado esteja dentre as espécies de agentes públicos, classificado como agente político, os **"agentes políticos"** são – conforme lição de Hely Lopes Meirelles – os **componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais** (sem grifo ou no original) (in *"Direito Administrativo Brasileiro*, 24ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, página 71). Ou seja, embora o Ministro de Estado

*seja um agente político, ele não se encontra entre aqueles agentes políticos com investidura política decorrente de eleição, mas com investidura em comissão, caracterizada por sua natureza transitória para ocupação de cargo por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-lo, o qual também poderá exonerá-lo ad nutum, isto é, a qualquer tempo e independentemente de justificativa. Além disso, cabe lembrar que o art. 7, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que os cargos em comissão "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", e além disso, que o cargo de Ministro de Estado é eminentemente de direção e chefia, conforme prevê a própria Lei Maior no parágrafo único, inciso I, do art. 87, ao dispor sobre as suas competências, tendo, portanto, independentemente da denominação dada ao cargo de Ministro de Estado (cargo de natureza especial, cargo político etc.) a natureza jurídica de cargo em comissão.*

Importante ressaltar que embora a AGU tenha entendimento pela aplicação analógica aos Ministros de Estado da norma prevista no artigo 2º da Lei 11.526 de 2007, sugeriu o encaminhamento de proposta legislativa, no sentido de prever expressamente a aplicabilidade do mencionado dispositivo ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Ministro de Estado.

No caso do Estado do Espírito Santo e dos Municípios poderá ser utilizado por analogia aos servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de Secretário Estadual ou Municipal o disposto na Lei local para servidores efetivos ou empregados públicos ocupantes de cargo em comissão. Entretanto, é recomendável que ajustem a legislação para que se estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipais ou equivalentes.

Entendo, desta forma, que há possibilidade de prever a legislação local sobre o direito de servidor ou empregado público ocupante do cargo de Secretário Municipal ou Estadual perceber retribuição pecuniária pelo exercício dessa função, seja em forma de gratificação estabelecida em percentual sobre o subsídio de Secretário ou

um valor fixado a ser acrescido a remuneração do servidor, que evidentemente deve ser inferior ao subsídio do Secretário.

No tocante ao Parecer em Consulta 016/2013 apreciada anteriormente por esta Corte de Contas, não é incompatível com a presente, esta apenas é mais ampla pois prevê a possibilidade da remuneração do servidor poder ser acrescida de gratificação estabelecida em percentual sobre o subsídio de Secretário ou um valor fixado a ser acrescido a remuneração do servidor, mas, não se admite o contrário, ou seja, é vedado que seja acrescido gratificação ao subsídio do agente político.

Finalmente, importante ressaltar a necessidade de sempre ser observado o teto constitucional remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Conhecer da presente Consulta;
2. No mérito, responder à Consulta no sentido de que:
  - 2.1 Havendo previsão legal, o servidor público ou empregado público que passar a exercer o cargo de Secretário Municipal ou Estadual, ou equiparado a estes poderá optar pela:
    - 2.1.1 Percepção exclusiva do subsídio de Secretário Estadual ou Municipal; ou
    - 2.1.2 Remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou
    - 2.1.3 Remuneração/salário de origem, acrescida de percentual do subsídio ou de valor fixo, caso na lei local exista essa possibilidade para servidor ou empregado público que ocupem cargo em

comissão, aplicando-se analogicamente aos que ocuparem cargos de Secretário Estadual ou Municipal, ressaltando que o referido percentual ou valor fixo deve ser inferior ao subsídio de Secretário Estadual ou Municipal.

**2.2** No tocante à decisão discricionária do ente de autorizar ou não cessão de seu servidor, são necessários:

- 2.2.1** Previsão em lei, dispondo inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 2.2.2** A formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênero;
- 2.2.3** A fixação de prazo de duração da cessão;
- 2.2.4** A motivação que demonstre a finalidade específica da cessão respaldada no interesse público e;
- 2.2.5** A autorização máxima do órgão ou entidade cedente.
- 2.2.6** Existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispondo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.

**2.3** RECOMENDAR ao Estado do Espírito Santo e aos Municípios que, por lei local, estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipal ou equivalentes.

- 3.** Dar ciência ao interessado;
- 4.** Após os trâmites regimentais, arquivem-se.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

**VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE SERGIO ABOUDIB  
FERREIRA PINTO:**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. Luiz Pedro Schumacher, Prefeito Municipal de Pancas, solicitando orientações sobre os seguintes questionamentos:

“Caso o Município solicite a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, sem ônus para o órgão cedente para exercer o Cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral ou Chefe de Gabinete, e o servidor opte pelo salário do seu cargo de origem (efeito). Com base na legislação vigente, é permitido a concessão de gratificação por exercício de cargo em comissão a este servidor?”

Dispensado o relatório, passo a análise do caso:

Acompanho o brilhante voto do excellentíssimo conselheiro relator, com todas suas motivações, trazendo como única divergência a retirada do item 2.2.4, que trata da decisão discricionária do ente de autorizar ou não a cessão de seu servidor, sendo necessária a motivação que demonstre a finalidade específica da cessão respaldada no interesse público.

Ocorre que, vossa excelência traz como exigência da cessão a motivação do ato, sem, contudo, trazer a fundamentação para tal exigência, observado que a motivação sempre é levada a termo pelo cessionário, não cabendo ao ente cedente a posição de rejeitar motivando ou simplesmente aquiescer.

Sendo assim, proponho a simples retirada do item mencionado, uma vez que a cessão tratada nos autos é a disposta no art. 93, inciso I da Lei 8112/90, para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, e conforme dispõe a Carta Magna em seu artigo 37, inciso II os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Ante o exposto, divergindo em partes do entendimento do excelentíssimo conselheiro relator, VOTO pela simples retirada do item mencionado, recomendando-se os demais.

Assim sendo, submeto ao plenário a seguinte proposta de deliberação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Conhecer da presente Consulta;
2. No mérito, responder à Consulta no sentido de que:
  - 2.2 Havendo previsão legal, o servidor público ou empregado público que passar a exercer o cargo de Secretário Municipal ou Estadual, ou equiparado a estes poderá optar pela:
    - 2.2.1 Percepção exclusiva do subsídio de Secretário Estadual ou Municipal; ou
    - 2.2.2 Remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou
    - 2.1.3 Remuneração/salário de origem, acrescida de percentual do subsídio ou de valor fixo, caso na lei local exista essa possibilidade para servidor ou empregado público que ocupem cargo em comissão, aplicando-se analogicamente aos que ocuparem cargos de Secretário Estadual ou Municipal, ressaltando que o referido percentual ou valor fixo deve ser inferior ao subsídio de Secretário Estadual ou Municipal.
  - 2.2 No tocante à decisão discricionária do ente de autorizar ou não cessão de seu servidor, são necessários:
    - 2.2.1 Previsão em lei, dispondo inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias;
    - 2.2.2 A formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere;

- 2.2.3 A fixação de prazo de duração da cessão;
- 2.2.4 A autorização máxima do órgão ou entidade cedente.
- 2.2.5 Existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispondo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.
- 2.3 RECOMENDAR ao Estado do Espírito Santo e aos Municípios que, por lei local, estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipal ou equivalentes.

3. Dar ciência ao interessado;
4. Após os trâmites regimentais, arquivem-se.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Conselheiro Presidente**

**VOTO REFORMULADO DO EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Consulta formulada pelo, à época, Prefeito Municipal de Pancas, Sr. Luiz Pedro Schumacher, solicitando manifestação desta Corte de Contas com a seguinte indagação:

“Caso o Município solicite a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, sem ônus para o órgão cedente para exercer o Cargo de Secretário Municipal, Procurador Geral ou Chefe de Gabinete, e o servidor opte pelo salário do seu cargo de origem (efeito). Com base na legislação

vigente, é permitido a concessão de gratificação por exercício de cargo em comissão a este servidor?"

Por meio da Instrução Técnica OT-C n.º 23/2012 (fls. 80/87), a então 8.ª Controladoria Técnica concluiu:

"Desse modo, considerando os preceitos constitucionais e legais, opina-se para, no mérito, responder ao questionado no sentido de que, inexistindo regulamentação municipal envolvendo a possibilidade de cessão de servidores entre os Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, não é possível a cessão de um servidor pertencente ao quadro de servidores efetivos do Poder Executivo Estadual ou Federal, para exercer cargo público na esfera municipal.

Supondo a existência da referida regulamentação, também não seria possível o pagamento de gratificação pelo exercício dos cargos comissionados pela ausência de previsão legal específica englobando referido pagamento aos servidores cedidos de outro órgão ou entidade dos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto ao cargo de Secretário Municipal, sendo este um cargo político, é inconstitucional o acréscimo de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, por força do §4º do artigo 39, da Lei Maior." (negritos e grifos nossos)

O Ministério Público de Contas, em Parecer do Procurador Dr. Luciano Vieira às fls. 90 anuiu ao entendimento técnico.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade da presente Consulta, consoante arts. 95 e 96 da Resolução TC nº 182/2002, vigente à época de sua interposição, razão pela qual a conheço.

Quanto ao mérito a área técnica desta Corte se posicionou pela possibilidade de cessão de servidor desde que haja normativo legal regulamentando a matéria, resguardando a observância ao princípio da legalidade que está adstrito a Administração Pública, entendimento que igualmente perfilho.

É que, embora seja discricionária a decisão do ente por autorizar ou não cessão de seu servidor, é necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como: 1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias; 2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere; 3) a fixação de prazo de duração da cessão; 4) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

De igual modo, me filio ao entendimento da área técnica de que existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispondo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.

Cabe mencionar a título tão somente informativo e exemplificativo, que o Estado do Espírito Santo, já possui comando legal a esse respeito, dispondo no art. 54 da Lei Complementar nº 46/94 a possibilidade de cessão de seus servidores, e no art. 9º da Lei Complementar nº 408/2007, a previsão legal para pagamento de gratificação pelo exercício de cargo em comissão por servidor cedido de outros entes. Vejamos, respectivamente:

#### LEI COMPLEMENTAR 46/94

Art. 54 O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem

ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei. Parágrafo único. Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 408 DE 26/7/2007 - DOE 30/7/2007**  
Art. 9º Fica estendido ao servidor de órgão ou entidade dos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, colocado à disposição de quaisquer dos Poderes do Estado, o direito à percepção da gratificação correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão.

Os Estados e Municípios tem autonomia para dispor sobre os seus estatutos de servidores e regulamentar o assunto objeto desta consulta. Isso decorre do art. 61 § 1º, II, "c"<sup>6</sup> da Constituição da República, que prevê que é de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre "servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". Por simetria de forma essa iniciativa será do Governador do Estado nos estados e do Prefeito nos municípios, sendo que cada ente público tem essa competência para legislar sobre os seus servidores.

Como foi já abordado, o Estado do Espírito Santo já possui regulamentação sobre o tema. No tocante aos municípios não há uma regulamentação uniforme, devendo ser realizada uma análise da lei local ao interpretar a resposta desta consulta.

Sendo a cessão do servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a solução é simples no aspecto remuneratório, pois dependerá basicamente do que está estabelecido na lei local. Em regra o servidor opta pela integralidade do cargo em comissão ou função de confiança ou opta por continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo adicionado de um percentual do cargo em comissão, evidentemente se assim estabelecer a legislação do ente.

A polêmica surge nos casos em que o servidor cedido irá desempenhar no ente cessionário (ente que o recebe) o cargo de Secretário Estadual ou Municipal, cujo estipêndio se dá na forma de subsídio, por se tratar esse caso de remuneração de agente político, consoante dispõe o art. 39, §4º, da CF:

<sup>6</sup> Art. 61. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: 4 c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar a respeito no Parecer em Consulta 016/2013, respondendo a indagação se um servidor efetivo nomeado no Cargo de Secretário Municipal, caso faça a opção pelo subsídio, teria direito a receber as vantagens pessoais quinquênio e decênio, a seguir ementado:

**PARECER/CONSULTA TC-016/2013**

PROCESSO - TC-7523/2009

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL

ASSUNTO - CONSULTA

**SERVIDOR EFETIVO - DIREITO À OBTENÇÃO DE VANTAGENS DO QUINQUÊNIO E DECÊNIO - IMPOSSIBILIDADE DE SE CUMULAR O SUBSÍDIO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL COM AS VANTAGENS DO CARGO EFETIVO.**

(...)CONCLUSÃO Por todo o exposto, sugere-se o conhecimento da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, conclui-se nos seguintes termos: **caso o servidor efetivo seja nomeado para o cargo de Secretário Municipal e opte pelo subsídio do cargo que assumiu, estando tal possibilidade prevista no Estatuto dos Servidores locais, não será possível acrescer à referida remuneração valores recebidos a título de gratificações ou adicionais, conforme expressa previsão do artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal".**

Deste modo, verifica-se da consulta mencionada que o tema submetido à apreciação desta Corte se deu sobre a impossibilidade de servidor efetivo, nomeado no cargo de Secretário Municipal, receber subsídio cumulado com as vantagens (gratificações e/ou adicionais) do cargo efetivo, assim se pronunciando:

[...] o acréscimo de tais vantagens, tais como, qüinqüênios [sic] e decênios, **caso o servidor efetivo faça a opção por subsídio, está expressamente vedada [sic] [...].** Excetuam-se apenas as verbas de natureza indenizatória, tais como, ajuda de custo, diárias [...] e ainda, as garantias constitucionais, tais como, serviços extraordinários, adicional

noturno, um terço de férias e outros, que, nos termos do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, são também aplicáveis [...]. Ressalta-se, contudo, que mesmo em relação às exceções referenciadas, não é pacífica a sua aplicação em relação aos agentes políticos, tais como, os Secretários Municipais.

Da resposta a consulta resta claro que optando o servidor pelo subsídio de Secretário Estadual ou Municipal, não poderia acrescer as vantagens pessoais que compõem a remuneração do cargo efetivo, pois o comando inserto no art. 39, §4º, da CF veda o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Outra conclusão que ressai do Parecer Consulta TC-016/2013 é que o servidor efetivo cedido para ocupar o cargo de Secretário Municipal teria basicamente o direito de optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio de Secretário, e isto é incontroverso.

Em suma, no atual entendimento desta Corte de Contas o servidor efetivo cedido para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, poderá optar entre a remuneração cargo em comissão, ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo em comissão, conforme estiver estabelecido na lei local, e sendo secretário municipal ou estadual poderá tão somente optar entre a remuneração do cargo efetivo ou o subsídio do agente político.

Entendo que o puro e simples direito de opção entre continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo ou de receber integralmente o subsídio do agente político não gera maiores problemas, quando o servidor percebe remuneração inferior ao subsídio.

No entanto, caso um servidor receba no seu cargo efetivo remuneração maior que o subsídio de Secretário Estadual ou Municipal exerceira funções de maior responsabilidade percebendo a mesma remuneração de seu cargo efetivo, visto que não haveria sentido para optar pelo subsídio do agente político que é inferior para

exercer um cargo de maior responsabilidade, inclusive com a possibilidade de ser ordenador de despesas. Aplicando o entendimento desta Corte de Contas, neste caso, não haveria qualquer incentivo aos servidores para assumirem a função dos mencionados agentes políticos.

Há um contrassenso na prática, nessa situação mencionada, pois se o servidor efetivo é designado para função de confiança ou nomeado para cargo comissionado, pode optar pela remuneração deste ou do cargo efetivo acrescido de percentual do cargo comissionado, conforme dispuser a legislação.

Diferentemente, caso o servidor efetivo seja nomeado para ocupar o cargo de Secretário Municipal apenas deverá optar pela remuneração do cargo efetivo ou subsídio do agente político.

O contrassenso é que se compararmos a situação de dois servidores efetivos que ocupam mesmo cargo efetivo, que auferem remuneração idêntica superior ao do agente político, se um for nomeado para o cargo em comissão e outro para Secretário Municipal ou Estadual, o que ocupa cargo comissionado, inferior hierarquicamente ao agente político perceberá remuneração maior que o servidor que estará exercendo função de maior responsabilidade.

Na dicção do artigo 39, § 4º, da Constituição da República os Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais devem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sem qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de aplicação obrigatória pelos entes federados não podendo ser admitida outra forma de remuneração que não seja o sistema de subsídio.

Entretanto, o fato de não poder ser estabelecido outra forma de remuneração que não o subsídio não impede que o servidor público efetivo que ocupe o cargo de Secretário Estadual ou Municipal possa fazer a opção entre a remuneração do

cargo efetivo e do agente político, sendo que se optar por este será obrigatoriamente remunerado por subsídio.

Esse direito de opção a Carta Maior estabeleceu expressamente na hipótese de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional investido no mandato de Prefeito, em que é facultado optar pela remuneração do Cargo, emprego ou função e o subsídio do agente político, nos termos art. 38, II, *in verbis*:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Da mesma forma estipulou o direito de opção no artigo 56 § 3º para deputados e senadores quando investidos nos Cargos de Ministro de Estado e Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura da Capital ou chefe de missão diplomática poderem optar pela remuneração do mandato, *litteris*:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato

A Constituição da República ao dispor sobre o direito de opção entre a remuneração do servidor e o subsídio de prefeito municipal, ou da remuneração do mandato e o subsídio de Ministro ou Secretário de Estado nas citadas hipóteses, quis estabelecer esses limites, ao contrário de situações que se mantém silente, permitindo que norma infraconstitucional possa dispor de outras formas de opção remuneratória.

Assim nas hipóteses mencionadas, obrigatoriamente, deve ser efetivada a escolha entre as duas opções que a Constituição Federal taxativamente prescreve, nos demais casos a legislação poderá dispor conforme a competência de cada ente para legislar sobre o direito local, observando evidentemente as normas e princípios constitucionais.

Para elucidação da presente consulta cabe trazer ao debate a norma inserta no artigo 39 § 1º da Carta Magna que dispõe que o sistema remuneratório dos servidores públicos deve observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo, que, por oportuno, transcreve-se:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos.

Da redação do citado dispositivo conclui-se que o servidor público deve auferir sua remuneração de acordo com as suas atribuições e funções desempenhadas, de forma proporcional ao grau de responsabilidade, de forma que investido em cargo em comissão ou função de confiança possa auferir além de sua remuneração, a retribuição pelo desempenho das atribuições e responsabilidade das funções de direção e chefia.

Desta forma, a interpretação de que o servidor público investido na função de Secretário de Estado ou Municipal possa perceber apenas a remuneração do cargo efetivo sem retribuição pelo desempenho da função, na hipótese de subsídio menor que a remuneração do servidor efetivo, contraria o disposto no § 1º do art. 39 da Carta Maior.

Releva destacar também o confronto com o previsto no artigo 37 inciso V da Constituição Federal que busca prestigiar o servidor público efetivo ao dispor que

as funções de confiança devem ser exclusivamente por eles exercidas, bem como os cargos em comissão, em condições e percentuais mínimos previstos em lei, para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

O servidor público efetivo ao assumir o exercício das funções de confiança ou do cargo em comissão há acréscimo de responsabilidade, trabalho, carga horária e seria um desestímulo ao servidor desempenhar tais funções auferindo apenas a remuneração do cargo efetivo, sem a devida contraprestação.

Se por um lado o artigo 37, V Constituição Federal busca prestigiar o servidor público efetivo para o desempenho das funções de confiança e cargo comissionado, estabelecendo inclusive no artigo 39 § 1º que o sistema remuneratório deve observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo, por outro, a interpretação literal do artigo 39 § 4º, de que o subsídio em parcela única não poderia ser acrescido da retribuição pelo desempenho da função vai de encontro às citadas normas constitucionais.

Estamos diante de um conflito aparente de normas constitucionais, que face ao princípio da unicidade da Constituição Federal deve se buscar uma interpretação harmônica e sistemática que mais se aproxima ao sentido do texto constitucional, visto que conforme bem assinalou o Ministro Eros Graus<sup>7</sup> “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços, mas sim na sua totalidade. Uma porção dela

<sup>7</sup> STF - ADPF 144 Relator 6 de Agosto de 2008 Relator Min. CELSO DE MELLO -DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-02 PP-00342

não prevalece sobre outra quando a interpretamos. A lógica da Constituição é incindível".

Nesse sentido, a interpretação do artigo 39 § 4º que mais se harmoniza com as demais normas constitucionais é no sentido de que o comando inserto no dispositivo quando estabelece que a remuneração deverá ser exclusivamente por subsídio está apenas determinando que não pode ser estabelecida outra forma de remuneração aos agentes políticos nele mencionados, e que não poderá ter acréscimos (salvo parcelas indenizatórias e outras, como é o caso do décimo terceiro subsídio e terço constitucional de férias que a jurisprudência recente do STF admitiu).

Entretanto, não impede que o subsídio seja base de cálculo para acréscimo à remuneração do servidor efetivo nomeado para ocupar o cargo de Secretário Estadual ou Municipal, em caso de optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de percentual do subsídio de Secretário Municipal.

Importante ressaltar que neste caso, seria acrescido à remuneração do servidor um percentual do subsídio do Secretário Municipal ou Estadual, o contrário não seria admitido pois se estaria promovendo acréscimo ao subsídio do agente político, o que é vedado pela Constituição da República.

O subsídio do Secretário de Estado e Municípios deve ser fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa<sup>8</sup> e Câmaras Municipais<sup>9</sup>, respectivamente, que em regra não dispõem sobre a hipótese do servidor efetivo que ocupe a referida função, visto que o sistema remuneratório do servidor está previsto em lei específica, de iniciativa do chefe do poder executivo.

<sup>8</sup> Art. 28. [...]§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>9</sup> Art. 29. [...]V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Desta forma, a lei de iniciativa do chefe do poder executivo poderá dispor sobre a possibilidade do servidor efetivo que ocupe o cargo de Secretário Estadual ou Municipal optar pelo subsídio dos referidos agentes políticos ou da remuneração do cargo efetivo acrescido de percentual sobre o subsídio do agente político.

Entendo que tais disposições legislativas são possíveis visto que a Constituição da República proíbe acréscimos ao subsídio, mas não veda que seja base de cálculo de gratificação a ser acrescida a remuneração do servidor pelo exercício do cargo de Secretário Estadual ou Municipal, conforme, em regra, prevê as legislações estaduais e municipais na hipótese de ocuparem cargo em comissão.

Também não há coerência em um servidor ocupar um cargo de maior responsabilidade e permanecer auferindo a mesma remuneração do cargo efetivo, situação que como visto, contraria o disposto no artigo 39 § 1º que prescreve que a remuneração deve ser fixada de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades do cargo.

Impende consignar que o assunto não foi enfrentado de maneira específica pelo Supremo Tribunal Federal, no entanto, de maneira reflexa já admitiu que o subsídio não é incompatível com o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias. Também é permitido aos magistrados o recebimento de gratificação mensal de juízes eleitorais correspondente a 18% do subsídio do Juiz Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8350/1991<sup>10</sup>, bem como pelo exercício de outro cargo com Presidente de Tribunais, dentre outros.

Importante ressaltar que nas hipóteses mencionadas há um acréscimo remuneratório objetivando a contraprestação seja pelo acúmulo de funções ou pelo desempenho de função de maior responsabilidade, o que não é vedado.

Na hipótese do servidor efetivo que ocupa o cargo de Secretário Municipal ou Estadual ele estará exercendo novo cargo, atuando em novas funções de maior

<sup>10</sup> Lei 8.350/1991 Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal. (Redação dada pela lei nº 11.143, de 2005)

responsabilidade, e o recebimento de eventual gratificação a ser acrescida a sua remuneração é em contraprestação pelo exercício dessas funções. Isso não atenta contra a moralidade, pois é temporária, não permite agregação e incorporação permanente, bem como não impacta a previdência social por este fato e por incidir contribuição previdenciária apenas sobre o vencimento do cargo efetivo e vantagens permanentes.

Finalmente, cabe registrar que a União já tem adotado esse posicionamento, para os servidores efetivos que ocupam o cargo de Ministro de Estado, conforme se extrai da Nota Técnica 183/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que assim conclui:

6. Assim, mantida a aplicação do teto remuneratório constitucional, com sustentação no Parecer SGGS/AGU SUBST Nº 2/2010, de 2010, sobre a remuneração de Ministro de Estado, entende esta Secretaria de Gestão Pública:
  - a) Que o Ministro poderá optar pela percepção exclusiva do subsídio;
  - b) Que poderá optar pela remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou
  - c) Que poderá optar pela remuneração/salário, acrescida de 60% do subsídio de Ministro.

A referida norma teve como fundamento o Parecer da Advocacia Geral da União SGCS/AGU SUBST. nº 2/2010, de 2010, que cujo teor transcreve-se, por oportuno:

49. Ante o exposto, ressalvada posição contrária à aplicação analógica do art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, entendo ser cabível, salvo quanto à opção remuneratória, disposta no art. 2º, inciso I, acolho as conclusões do Parecer nº 83/2010/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que:

I – o servidor ou empregado público efetivo tem o direito de optar pela remuneração do cargo de origem em detrimento da remuneração do cargo de Ministro de Estado, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.162, de 1991;

II – recusada a remuneração específica para o cargo de Ministro de Estado e feita a opção pela remuneração do cargo ou emprego

efetivo, o servidor assegura todos os direitos previstos em seus sistema remuneratório, inclusive a retribuição pelo exercício de função de direção ou cargo em comissão.

III – adotando a posição de que o cargo de Ministro de Estado constitui um cargo em comissão, é possível o servidor ou empregado público efetivo acumular a remuneração de seu cargo de origem com retribuição adicional pelo exercício do cargo de Ministro de Estado, desde que haja previsão legal expressa; e

IV – a retribuição adicional pelo exercício do cargo de Ministro de Estado para o servidor ou empregado público que optar pela remuneração de cargo efetivo não ofende o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, pois que é afastada a adoção do sistema remuneratório específico de Ministro de Estado.

5. Ademais, apesar de entender ser cabível a aplicação por analogia no caso presente, acolho, também, a sugestão do Parecer nº 83/2010/DECOR/CGU/AGU de, prestigiando o princípio da segurança jurídica, encaminhar, para análise do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta legislativa para resolver, em definitivo, a questão em referência, incluindo ao art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, o seguinte § 4º:

“Aplica-se o disposto nos incisos II e III do caput e o § 2º ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Ministro de Estado, que opte pelo sistema remuneratório do cargo efetivo ou emprego permanente.”

O Parecer da Advocacia Geral da União SGCS/AGU SUBST. nº 2/2010, em suma concluiu pela possibilidade do Ministro de Estado optar pelo regime remuneratório previsto no artigo 2º da Lei 11.526 de 2007, exceto o inciso I que é incompatível com o sistema de subsídios, que assim prescreve:

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.094, de 2009)

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Desta forma, o Parecer em comento ao entender pela aplicabilidade da citada norma aos Ministros de Estado, concluiu que o servidor efetivo investido na referida função poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou de emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo, entendendo que esta opção não viola o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

A justificativa para a aplicação analógica da citada norma aos Ministros de Estado é extraída do seguinte fragmento do Parecer elucidativo da Advocacia Geral da União:

45. Aqui, contudo, poder-se-ia alegar que não seria o cargo de Ministro de Estado em comissão, mas político e, por isso, não seria passível de aplicação analógica o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.526, de 2007, que trata da ocupação por servidores de cargo em comissão. Todavia, entendo que, embora o Ministro de Estado esteja dentre as espécies de agentes públicos, classificado como agente político, os **"agentes políticos** são – conforme lição de Hely Lopes Meirelles – **os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais** (sem grifo ou no original) (in "Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1999, página 71). Ou seja, embora o Ministro de Estado seja um agente político, ele não se encontra entre aqueles agentes políticos com investidura política decorrente de eleição, mas com investidura em comissão, caracterizada por sua natureza transitória para ocupação de cargo por pessoa de confiança da autoridade competente para preenche-lo, o qual também poderá exonerá-lo ad

*nutum*, isto é, a qualquer tempo e independentemente de justificativa. Além disso, cabe lembrar que o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, estabelece que os cargos em comissão “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, e além disso, que o cargo de Ministro de Estado é eminentemente de direção e chefia, conforme prevê a própria Lei Maior no parágrafo único, inciso I, do art. 87, ao dispor sobre as suas competências, tendo, portanto, independentemente da denominação dada ao cargo de Ministro de Estado (cargo de natureza especial, cargo político etc.) a natureza jurídica de cargo em comissão.

Importante ressaltar que embora a AGU tenha entendimento pela aplicação analógica aos Ministros de Estado da norma prevista no artigo 2º da Lei 11.526 de 2007, sugeriu o encaminhamento de proposta legislativa, no sentido de prever expressamente a aplicabilidade do mencionado dispositivo ao servidor ocupante de cargo efetivo, ao militar ou ao empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo de Ministro de Estado.

No caso do Estado do Espírito Santo e dos Municípios poderá ser utilizado por analogia aos servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de Secretário Estadual ou Municipal o disposto na Lei local para servidores efetivos ou empregados públicos ocupantes de cargo em comissão. Entretanto, é recomendável que ajustem a legislação para que se estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipais ou equivalentes.

Entendo, desta forma, que há possibilidade de prever a legislação local sobre o direito de servidor ou empregado público ocupante do cargo de Secretário Municipal ou Estadual perceber retribuição pecuniária pelo exercício dessa função, seja em forma de gratificação estabelecida em percentual sobre o subsídio de Secretário ou um valor fixado a ser acrescido a remuneração do servidor, que evidentemente deve ser inferior ao subsídio do Secretário.

No tocante ao Parecer em Consulta 016/2013 apreciada anteriormente por esta Corte de Contas, não é incompatível com a presente, esta apenas é mais ampla pois prevê a possibilidade da remuneração do servidor poder ser acrescida de gratificação estabelecida em percentual sobre o subsídio de Secretário ou um valor fixado a ser acrescido a remuneração do servidor, mas, não se admite o contrário, ou seja, é vedado que seja acrescido gratificação ao subsídio do agente político.

Finalmente, importante ressaltar a necessidade de sempre ser observado o teto constitucional remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Conselheiro Relator**

## **1. PARECER/CONSULTA TC-002/2018 – PLENÁRIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, que encampou o adendo trazido no voto-vista da Presidência, em:

**1.1. Conhecer da presente Consulta;**

**1.2. No mérito, responder à Consulta no sentido de que:**

**1.2.1. Havendo previsão legal, o servidor público ou empregado público que passar a exercer o cargo de Secretário Municipal ou Estadual, ou equiparado a estes poderá optar pela:**

**1.2.1.1** Percepção exclusiva do subsídio de Secretário Estadual ou Municipal; ou

**1.2.1.2** Remuneração ou salário do cargo/emprego de origem; ou

**1.2.1.3** Remuneração/salário de origem, acrescida de percentual do subsídio ou de valor fixo, caso na lei local exista essa possibilidade para servidor ou empregado público que ocupem cargo em comissão, aplicando-se analogicamente aos que ocuparem cargos de Secretário Estadual ou Municipal, ressaltando que o referido percentual ou valor fixo deve ser inferior ao subsídio de Secretário Estadual ou Municipal.

**1.3.** No tocante à decisão discricionária do ente de autorizar ou não cessão de seu servidor, são necessários:

**1.3.1** Previsão em lei, dispondo inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias;

**1.3.2** A formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere;

**1.3.3** A fixação de prazo de duração da cessão;

**1.3.4** A autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

**1.3.5** Existindo disposição legal regulamentando a cessão, deve haver também comando normativo dispondo acerca do pagamento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão pelo servidor cedido.

**1.4. RECOMENDAR** ao Estado do Espírito Santo e aos Municípios que, por lei local, estabeleçam regras específicas no contexto remuneratório dos empregados e servidores públicos que passem a ocupar cargos de Secretários Estadual ou Municipal ou equivalentes.

**1.5. Dar ciência ao interessado;**

**1.6. Após os trâmites regimentais, arquivem-se.**

**2.** Responder nos termos do voto do relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que encampou o adendo do voto-vista do cons. Presidente Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

**3.** Data da Sessão: 20/02/2017 - 3<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

**4.2.** Conselheiros substitutos: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição) e Marco Antonio da Silva (em substituição).

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

**Em substituição**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 2.5.2018